



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87  
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.  
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico:** 016/2024

**Processo Licitatório:** 37/2024

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de veículos automotores para atender as necessidades desta autarquia.

### I-DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente **Motauto Mota Automóveis Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o nº 18.996.637/0001-45**, aos 14 (quatorze) dias de agosto de 2024, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora do item 1, a empresa **L.D Comércio de Peças Ltda, CNPJ 52.306.879/0001-06.**

### II-DOS REGISTROS DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

De acordo com a Lei 14.133/2021, em seu artigo 165, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Após imediata manifestação de intenção de recurso em campo próprio do sistema, o prazo recursal será de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da Ata, ficando os demais licitantes intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo. A recorrente **Motauto Mota Automóveis Ltda** inseriu suas razões no Sistema Licitanet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. Houve inserção de contrarrazões na plataforma Licitanet em tempo hábil pela recorrida, todavia as informações de nº de pregão, processo administrativo e empresa recorrente não condizem com o processo em questão.



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87  
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.  
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

## III-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame. A sessão pública iniciou no dia 14/08/2024 quarta-feira, assim em harmonia com a disposição editalícia, o prazo para apresentarem as razões do recurso iniciou em 15/08/2024, quinta-feira e encerrando-se no dia 19/08/2024, segunda-feira, uma vez que o prazo, neste caso foi contado em dias úteis, todavia só se inicia e termina em dia de expediente no SAAE de Manhuaçu/MG. No dia 20/08/2024, terça-feira iniciou-se o prazo para apresentarem as contrarrazões também pelo sistema eletrônico Licitanet e com termino previsto no dia 22/08/2024, donde são inequívocas as suas tempestividades.

## IV-DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante recursante alega em síntese que:

A licitante recorrida **L.D Comércio de Peças Ltda** foi a empresa habilitada no item 1 do edital ofertando o modelo FIAT STRADA FREEDOM CABINE DUPLA 1.3, e a recorrente alega que:

este modelo não atende todas as especificações do edital. A primeira especificação não atendida pela empresa diz respeito a necessidade de o veículo ser NOVO, ZERO KM, ou seja, necessário que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição está que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante do veículo. Veja que o veículo que compõe a oferta da empresa licitante habilitada é modelo STRADA FREEDOM CABINE DULPA 1.3 da montadora FIAT. Ocorre que, consultando a base de dados da montadora Fiat, a empresa vencedora - L D COMÉRCIO PEÇAS LTDA - não é sua concessionária.

Noutro giro enfatizado pela recursante, avançando nos motivos pelo qual a empresa deve ser desclassificada, é possível verificar que o veículo ofertado não atende as especificações do Edital posto que não possui, como item de série, o “santo antonio” e o jogo de tapete de borracha para motorista e passageiros. Tal situação foi comprovada através da análise da ficha técnica do veículo apresentada pela recursante (**recurso na íntegra no site do Saae**). Diante destes fatos a empresa



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87  
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.  
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

recursante pede a desclassificação da empresa vencedora do item 1 para que o princípio da vinculação do Edital seja atendido rigorosamente.

## **V-DA CONTRARRAZÃO**

As contrarrazões não serão vinculadas pelo erro grosseiro de nº de pregão, processo e nome da empresa recorrente.

## **VI-DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese à alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação as regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando a observação dos princípios básicos da administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

De acordo com os princípios da licitação, precisamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, as propostas serão analisadas somente de acordo com o instrumento convocatório. É dever da administração elaborar o edital e inserir os critérios de julgamento que serão utilizados durante a realização do certame. Levando em consideração as razões inseridas pelo recursante, é preciso destacar que caberá ao pregoeiro verificar a conformidade das propostas lançadas, atentando-se à fidelidade das mesmas diante do que foi exigido no edital.

A recorrente alega em sua manifestação que a empresa habilitada no item 1 não atendeu a especificação exigida no Instrumento convocatório, alegando que o modelo ofertado não possui itens exigidos como o “Santo antonio” e jogo de tapete de borracha para motorista e passageiro. Indo além, ela destaca ainda, que a empresa não é concessionária ou representante autorizada, solicitando a sua desclassificação.



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87  
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.  
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

Vale ressaltar que esta pregoeira agiu estritamente observando os princípios da licitação, destacando a igualdade entre todos os participantes e atendendo na íntegra o instrumento convocatório. Em razão ao que a recorrente alega é preciso ressaltar que um dos princípios previstos no art.5º da Lei 14.133/21, é a chamada vinculação ao Edital, ou seja ele tem a base legal diante da lei. A proposta anexada da empresa recorrida atende rigorosamente as especificações exigidas para o item 1, com: 1-especificação; 2-marca e modelo ,3-valor unitário e valor total ,atendendo assim ao exigido e não cabendo a pregoeira a análise de tal marca ,procedimento ao qual se fará na entrega pelo fiscal do contrato/Nota de empenho. Analisando ao outro tópico que a empresa recorrente sustenta de que a empresa **L.D Comércio Peças Ltda** não é concessionária e nem autorizada, volto a enfatizar que a licitante atendeu o instrumento convocatório pois o tópico em questão não foi uma exigência prevista no edital, apenas que o veículo tenha todas as características de um carro zero. Estas características serão facilmente comprovadas no ato da entrega, pelo fiscal designado, em observância ao Termo de referência do presente edital.

## VII-DA DECISÃO

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso devidamente interposto pela empresa **Motauto Mota Automóveis Ltda**, sendo mantida a habilitação da Empresa **L.D Comércio de Peças Ltda**, sendo assim encaminhei os autos com as informações pertinentes à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento com o seu “de acordo” ou querendo, formular opinião própria.

Manhuaçu/MG, 27 de agosto de 2024

---

Elizete Luiz Bonifácio  
Pregoeira

---

Márcio José Bahia  
Diretor